



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC nº 10/2013

23/02/2013

Parecer Protocolo CREMEC nº 7665/2012

Assunto: REGISTRO DE FUNERÁRIA NO CONSELHO DE MEDICINA

Relatora: DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA

EMENTA: LEI FEDERAL Nº 9782/1999 – DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 - SOMATOCONSERVAÇÃO DE CADÁVERES – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – ATO MÉDICO – PARECER CFM 13/2010 - REGISTRO DE EMPRESA FUNERÁRIA INTELIGÊNCIA DO INCISO IX DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.

A CONSULTA

Tramita nesse Conselho Regional de Medicina solicitação de registro de empresa cujo objetivo social é: serviços funerários, serviços de somatoconservação de cadáveres, cerimônias religiosas de honras fúnebres, aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas; outra empresa trabalha com serviços funerários, serviços de somatoconservação de cadáveres, atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente (remoção e traslado), planos funerários.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Instada a se manifestar a respeito do assunto, esta ASSJUR passa à análise.

DO PARECER

Com a crescente exploração de natureza econômica envolvendo o preparo, sepultamento, conservação do cadáver humano após a morte, restou a necessidade de normatizar e discutir a competência de cada entidade quanto aos estabelecimentos que executam atividades funerárias e similares, tendo em vista que são serviços de interesse da sociedade, uma vez que tratam de saúde pública.

Primeiro, o que se discute perante este Conselho Regional de Medicina são as atividades de conservação de cadáveres humanos através do embalsamamento e formolização, indicados quando o objetivo é o traslado dos restos mortais por grandes distâncias, seja para melhorar a aparência, retardando a decomposição da matéria, dando uma identidade e dignidade ao cadáver.

Esse tipo de atividade não tem regulamentação própria, mas o Parecer CFM Nº 13/10, da lavra do Cons. José Albertino Souza, em resposta a indagação da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG), esclarece que os atos de embalsamamento (total e permanente) e formolização (temporária) só poderão ser realizados por profissional médico ou sob sua supervisão direta e responsabilidade, cuja ata será por ele subscrita, em laboratório apropriado, com responsável técnico médico. O referido parecer cita a RDC 68/2007 da ANVISA, que Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos, e que em seu anexo I, capítulo III, Seção II, que trata do Procedimento de Conservação dos restos humanos, atribui:

Art. 10. É obrigatória a lavratura de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, anexo VIII, deste Regulamento, sempre que for realizado procedimento de conservação de restos mortais humanos. Referida ata deverá ser



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

apresentada à Autoridade Sanitária Federal de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários, por ocasião do translado sob sua competência, ou a critério da Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal, nos demais casos.

Parágrafo único. os procedimentos de conservação de restos mortais humanos serão realizados por profissional médico ou sob sua supervisão direta e responsabilidade, cuja ata será por ele subscrita. (grifo nosso)

Destarte, concluímos juntamente com o parecer do ilustre Conselheiro Federal citado acima, que o procedimento de conservação de restos mortais humanos é ato que só deverá ser realizado por profissional médico ou sob sua supervisão, sendo o médico responsável pela subscrição do procedimento.

Esclarecido o primeiro ponto quanto à conservação de restos mortais humanos ser ato médico, seguimos com a discussão referente ao registro ou não neste Conselho Regional de Medicina de empresas cujas atividades sejam de serviços funerários, serviços de somatoconservação de cadáveres, cerimônias religiosas de honras fúnebres, aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas, remoção e translado e planos funerários.

A Lei nº 6.839/80 instituiu a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médico-hospitalares nos conselhos regionais de medicina para fins de fiscalização, e esse registro deve ser feito em função da atividade básica da empresa.

De acordo com o Contrato Social das empresas questionadas, é incontestável a atividade que representa um ato médico, uma vez que os objetivos sociais dessas empresas são: serviços funerários, serviços de **somatoconservação de cadáveres**, cerimônias religiosas de honras fúnebres, aluguel de locais para velórios, venda de tumbas, outros serviços funerários, atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente (remoção e translado), planos funerários.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Com esses objetivos sociais em contrato se caracterizaria de pronto a obrigação de registro junto a este CREMEC, uma vez que, como já discutido acima, a somatoconservação (embalsamento e formolização) de cadáveres é ato médico.

Ocorre que, dentro dos objetivos sociais constantes no contrato das empresas que ora requerem registro no CREMEC, observa-se expressamente: na primeira, o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas; na segunda, planos funerários, o que transgride o próprio Código de Ética Médica (Res. 1931/2009), em Capítulo I, Princípios Fundamentais, no inciso IX:

IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

Dessa forma, comprovada está a vedação do exercício da medicina cumulado com atividade comercial, eis que a ética médica não reconhece atividades comerciais e mercantis condicionadas às atividades médicas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em um manual de orientações técnicas para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres, exige toda uma estrutura dos estabelecimentos prestadores de serviços de Tanatopraxia, Conservação de Restos Mortas Humanos, Higienização e/ou Tamponamento, inclusive exigindo que tais estabelecimentos possuam Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA nº 306/2004.

E, em especial com a estrutura de estabelecimentos que tenham atividades de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia, além da exigência que as áreas sejam restritas e privativas aos que trabalhem no setor, há exigência no tamanho do laboratório utilizado, sistema mecânico de exaustão, lavatórios individuais, lavatório de mão sem contato, mesas ou bancadas especiais, entre outros requisitos.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Por tudo exposto, não há possibilidade das empresas de funerárias serem registradas no conselho de medicina uma vez que possuem atividades comerciais em seus contratos sociais.

Orientamos que os estabelecimentos que possuem ou queiram ter atividades e serviços de somatoconservação, embalsamamento, formolização de cadáveres deverão acatar as normas da Agência Nacional de Vigilância sanitária e deverá possuir, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, o código 96.03-3/05, uma vez que demais códigos compreendem atividade econômica.

Dessa feita, deve ser vedado o registro das empresas que não sigam as regras acima referidas.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2013

DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
SETOR JURÍDICO – CREMEC